DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3848/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24046/2012
PROTOCOLO	: 1307533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 055/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: FABIANO CARDOSO GOMES - ME
VALOR	: R$ 111.017,34
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 055/2012** - (fls. 10-16) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012 com o valor de R$ 111.017,34 (cento e onze mil dezessete reais e trinta e quatro centavos).

Decisão Singular DSG-G.ICN-1552/2013, proferida nos autos do Processo TC24470/2012 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 23/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o Acórdão AC02-G.ICN-289/2014 (fls.152-153), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 055/2012.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 34364/2017* - (fls. 156-160),

apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-5808/2018* - (fls. 161-162), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos de execução financeira, e, ainda pela imposição de multa ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Analisando o processo, vejo que os atos de execução financeira referentes ao *Contrato Administrativo nº 055/2012* - (fls. 10-16) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 111.017,34
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 29.503,86
Valor Final Contratado	R$ 81.513,48
Valor Empenhado	R$ 81.513,48
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 81.513,48
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 81.513,48

Anote-se que a Equipe Técnica e o d. Ministério Público apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta terceira fase, posto que o último pagamento data de 25/01/2013 (fls. 123) e o envio dos mesmos ocorreu em 08/03/2013 (fls. 47), infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 159), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Fabiano Cardoso Gomes - me (CNPJ Nº 13.176,485/001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 161-162), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, §4º e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

I - multa ao Jurisdicionado, Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF nº 083.666.928-25, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, infringência a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, combinado com a Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 170, §1º, inciso I;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 055/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Fabiano Cardoso Gomes - ME,** CNPJ/MF n.º 13.176.485/0001-10, representada pelo Senhor Fabiano Cardoso Gomes, CPF/MF nº 501.491.131-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator